

Acórdão: 14.029/01/2^a
Impugnação: 40.10101890-33
Impugnante: Versi Crivelenti Ferrero e Outros
PTA/AI: 02.000141594-02
IPR: 432/0560
CPF: 046.422.078-56 (Autuado)
Origem: AF/Uberaba
Rito: sumario

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO. TRÂNSITO POR TERRITÓRIO DE OUTRO ESTADO. Comprovado nos autos a remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria, em seu transporte, transitou por território de outro Estado. Inobservância das disposições contidas no art. 12, inciso VII do RICMS/96, parte geral. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do art. 12, inciso VII do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 10/12), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 18, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em razão de promover saídas de mercadorias (café) ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria transitava por outra Unidade da Federação, exige-se do contribuinte o crédito tributário estampado à fl. 5 do Auto de Infração.

Ao aduzir suas razões de defesa a Autuada não trouxe qualquer elemento probatório que possa lhe socorrer, ou mesmo para dar escora aos argumentos deduzidos na peça de bloqueio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou inequivocamente evidenciada a saída de mercadoria (café beneficiado) ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do art. 12, inciso VII do RICCMS/96.

Portanto, considera-se pertinente a exigência fiscal, ante a correta capitulação legal dos atos perpetrados pelo Autuado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 05/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luciano Alves de Almeida
Relator**

MLR